



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003-214/2014
Data 14/03/14 Fls.: 38
Rubrica: Q 205 4136-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/214/2014
Data de autuação: 14/03/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos.
Sessão Regulatória: 31 de julho de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a Requisição SECEX nº 170/2014 para verificar o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

¹ LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.214, 2014

Data 14/03/14 Fls.: 39

Rubrica: Q

2054136-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Na Reunião Interna realizada em 20 de março de 2014 o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Despacho da Secretaria Executiva, à fl. 12, encaminhou a Carta PR/780/2014², através da qual a Concessionária Prolagos enviou, em meio físico e eletrônico, cópia das faturas referentes ao mês de maio/14, as quais informam aos clientes sobre a quitação anual de débitos concernentes ao ano de 2013.

A CASAN, em seu parecer de fl. 28, concluiu que a Concessionária cumpriu a determinação contida no art. 2º da Lei Federal nº 12.007/2009, no que diz respeito ao ano de 2013.

A CAPET, à fl. 30, acompanhou o entendimento da CASAN, concluindo que *“a apuração por amostragem indica que a Concessionária Prolagos efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação (...), com o que resta cumprida a exigência legal”*.

A Procuradoria desta Agência³ também entende como cumprida a exigência contida na Lei Federal nº 12.007/2009.

Em razões finais,

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

² Fl. 14/27

³ Fl. 31/32



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/214/2014
Data de autuação: 14/03/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da Declaração de Quitação Anual de Débitos.
Sessão Regulatória: 31 de julho de 2014

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado, tendo em vista a Requisição SECEX nº 170/2014 para verificar o cumprimento à Lei Federal nº 12.007/2009¹ que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

1 LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa



A referida lei traz as seguintes determinações:

- Art. 1º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.
- Art. 2º - A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.
§1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.
§2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
§3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.
- Art. 3º - A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.
- Art. 4º - Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.
- Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

A CASAN concluiu que a Concessionária cumpriu a determinação contida no art. 2º da Lei Federal nº 12.007/2009, no que diz respeito ao ano de 2013, no que foi acompanhada pela CAPET e pela Procuradoria da AGENERSA.

Da análise da documentação encaminhada pela Concessionária pude verificar que as Declarações de Quitação Anual referentes ao ano de 2013 foram encaminhadas na fatura com vencimento no mês de maio de 2013 em atenção ao art. 3º da Lei. Outrossim, a informação constante das faturas: *"declaramos que não existem débitos até o ano de 2013 no contrato [número*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/214/2014
Data 14/03/14 Fls.: 42
Rubrica: [assinatura] 0054136-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

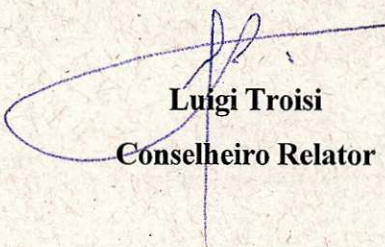
do contrato do cliente]. Esta declaração substitui as quitações das faturas vencidas até 12/2013”
atende as determinações do art. 4º da referida Lei.

Assim, filio-me aos pareceres dos órgãos técnicos e jurídico no que se refere ao
cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 para o ano de 2013.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009 em
relação ao ano de 2013.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.214/2014
Data 14/03/14 Fls.: 43
Rubrica: Q 2054736-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 0133
DE 31 DE JULHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009, NO QUE SE REFERE À EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.214/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu a Lei Federal nº 12.007/2009 em relação ao ano de 2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

ausente
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

[Assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

[Assinatura]
LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator

[Assinatura]
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

[Assinatura]
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

[Assinatura]
MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal